

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA

FACULDADE DE DIREITO

YASMIN FERNANDES BENINI

**A MITIGAÇÃO DO ÓBICE DA IRREVERSIBILIDADE PARA A EFETIVAÇÃO DA
DECISÃO JUDICIAL: Uma análise doutrinária e jurisprudencial dos arts. 300, § 3º, e 521,
parágrafo único, do CPC**

**Juiz de Fora
2023**

YASMIN FERNANDES BENINI

**A MITIGAÇÃO DO ÓBICE DA IRREVERSIBILIDADE PARA A EFETIVAÇÃO DA
DECISÃO JUDICIAL: Uma análise doutrinária e jurisprudencial dos arts. 300, § 3º, e 521,
parágrafo único, do CPC**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito Processual Civil, sob orientação do Prof. Dr. Márcio Carvalho Faria.

**Juiz de Fora
2023**

FOLHA DE APROVAÇÃO

YASMIN FERNANDES BENINI

A MITIGAÇÃO DO ÓBICE DA IRREVERSIBILIDADE PARA A EFETIVAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL: Uma análise doutrinária e jurisprudencial dos arts. 300, § 3º, e 521, parágrafo único, do CPC

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito Processual Civil submetida à Banca Examinadora composta pelos membros:

Orientador: Prof. Dr. Márcio Carvalho Faria
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Dr. Fernando Gama de Miranda Netto
Universidade Federal Fluminense

Prof. Dr. Karol Araújo Durço
Universidade Federal de Juiz de Fora

PARECER DA BANCA

() APROVADA

() REPROVADA

Juiz de Fora, 12 de julho de 2023

Dedico este trabalho a Betânia (*in memoriam*), meu grande exemplo de força, perseverança, sabedoria, conquista, humildade e amor.

AGRADECIMENTOS

Meus agradecimentos são, sobretudo, ao povo brasileiro, o qual arduamente financia as universidades públicas do país. Comprometo-me a retribuir todo investimento e conhecimento que me foram concedidos.

Em segundo lugar, agradeço à UFJF por ter me proporcionado uma educação pública, gratuita e de qualidade, tendo transformado, por completo, a minha vida.

Por fim, encerro este ciclo extremamente grata pela presença e pelo suporte dos professores e servidores da faculdade, do meu orientador, dos amigos, dos colegas de trabalho, do meu companheiro e da minha família.

RESUMO

O presente trabalho tem por objeto a análise da garantia da efetividade da decisão judicial – seja em âmbito da tutela provisória de urgência, seja da execução provisória – diante de casos em que se cogite de efeitos irreversíveis e a parte não tenha condições de prestar caução, como legalmente exigido. Nesse sentido, a hipótese que se pretende testar é de que a abertura de princípios a serem ponderados – quando da análise de irreversibilidade e correlata dispensa de caução na execução provisória – dificulta a adoção de soluções jurisprudenciais *a priori* e dá relevo à análise dos casos em concreto. Para isso, primeiramente, apresenta-se uma análise das exigências do CPC quanto aos efeitos reversíveis, bem como da problemática da manutenção da exigência de caução, na execução provisória – mesmo nas hipóteses em que o código a dispensaria – quando se estiver diante de efeitos irreversíveis. Ademais, buscou-se aprofundar o entendimento doutrinário a respeito da necessidade de mitigação da previsão legal, com apresentação de casos teóricos e a reunião de critérios abordados pela literatura jurídica no tema e a serem considerados pelos magistrados em decisões judiciais pertinentes. Por fim, analisa-se a questão em casos concretos do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, especialmente averiguando a presença de eventuais posicionamentos jurisprudenciais aptos a fornecerem diretrizes a serem consideradas pelo juiz na análise de outros casos análogos.

Palavras-chave: Irreversibilidade. Dispensa de caução. Execução Provisória. Processo civil.

ABSTRACT

Present assignment aims to analyze the effectiveness of judicial decision's preservation – having both interlocutory relief and provisional enforcement under scope – in cases with irreversible effects in prospect and with the party being unable to provide a caution, as legally required. In this regard, it intends to test the hypothesis that the wideness of scope of principles susceptible to be considered – when analyzing the irreversibility and its correlated possibility of waiving the caution – makes it hard to find and adopt jurisprudential solutions *a priori*, turning the appreciation of circumstances of the specific case the core moment of the process of seeking for solutions. To accomplish this, firstly, an analysis of the requirements of the Civil procedure Code regarding reversible effects is presented, as well as the problem of the maintenance of the caution's demand in provisional enforcement – even in the hypothesis where the Code would waive it – under the probability of facing irreversible effects. Furthermore, the paper seeks to deepen the doctrinal understanding regarding the need for mitigation of the legal provision, through the presentation of theoretical cases and the gathering of criteria discussed in legal literature on the subject, which should be considered by judges in related judicial decisions. Lastly, it focuses on cases examined by the Court of Justice of Minas Gerais, specially searching for the eventual configuration of jurisprudential positions capable of providing guidelines to be considered by judges in the analysis of other similar cases.

Keywords: Irreversibility. Waiver of caution. Provisional enforcement. Civil Procedure.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AI – Agravo de Instrumento

CPC – Código de Processo Civil de 2015

CPC/15 – Código de Processo Civil de 2015

CPC/73 – Código de Processo Civil de 1973

Des. – Desembargador

FPPC – Fórum Permanente de Processualistas Cíveis

REsp – Recurso Especial

STJ – Superior Tribunal de Justiça

STF – Supremo Tribunal Federal

TJ – Tribunal de Justiça

TJMG – Tribunal de Justiça de Minas Gerais

UFJF – Universidade Federal de Juiz de Fora

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 AS COGNIÇÕES DA TUTELA DE URGÊNCIA E DA SENTENÇA NÃO TRANSITADA EM JULGADO E A SUA EXECUÇÃO PROVISÓRIA	13
3 A IRREVERSIBILIDADE, SEM DISPENSA DE CAUÇÃO, COMO ÓBICE PARA A EFETIVAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL	17
4 A PROPORCIONALIDADE	23
5 ANÁLISE DE ALGUMAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS ENTRE OS ANOS DE 2020 E 2023 E DO TEMA REPETITIVO Nº 443, DO STJ	27
5.1 A irreversibilidade na concessão da tutela provisória de urgência.....	27
5.2 A irreversibilidade na execução provisória, com a dispensa da prestação de caução	29
6 CONCLUSÃO.....	34
REFERÊNCIAS	36

1 INTRODUÇÃO

Previsto no art. 4º, do Código de Processo Civil, o princípio da efetividade deve sempre reger o processo civil brasileiro, sendo necessário compreendê-lo como um direito fundamental à tutela executiva. Como diferencia Fredie Didier Jr., “efetivo é o processo que realiza o direito afirmado e reconhecido judicialmente”, sendo eficiente aquele processo que atingiu esse resultado de modo satisfatório (2015, p. 103 e 114). Sendo assim, todas as decisões judiciais brasileiras proferidas devem ser efetivadas, pois “processo devido é processo efetivo” (DIDIER, JR., 2015, p. 113).

Contudo, a morosidade do Judiciário se apresenta, diversas vezes, como um obstáculo para a efetivação das decisões judiciais, principalmente nos casos em que há necessidade da prestação judicial de forma urgente. Cumpre pontuar que, conforme o Relatório “Justiça em números 2022”, do Conselho Nacional de Justiça, no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, o tempo médio de tramitação da inicial até a sentença nas fases de execução e conhecimento, no primeiro grau, é de, respectivamente, 3 anos e 9 meses e de 1 ano e 8 meses (2022, p. 218).

Logo, muitas vezes, para a manutenção e proteção de um direito de forma eficiente, mostra-se essencial a cognição sumária no processo ou a execução da decisão não transitada em julgado, por não ser possível esperar o final da tramitação do processo judicial para só assim o direito ser tutelado. Conforme elabora Fernando Gama de Miranda Netto, “impedir que o julgador ofereça tempestiva proteção a direito ameaçado de dano irreparável significa vilipendiar o direito fundamental do autor a uma tutela jurisdicional efetiva” (2019, p. 198).

Como o tempo para se alcançar a cognição exauriente e o trânsito em julgado não pode ser um óbice para efetivação da tutela do direito pleiteado, o ordenamento jurídico prevê alguns mecanismos para se alcançar a efetividade de decisão judicial, tais como as tutelas provisórias de urgência e a execução provisória.

Entretanto, para que seja possível o deferimento da tutela provisória e a execução provisória das decisões judiciais, o CPC impõe algumas condições a serem observadas, sendo que, dentre elas, há a necessidade de os efeitos gerados poderem retornar ao *status quo ante* em caso de mudança da decisão.

Nesse contexto, o presente trabalho tem por objeto de pesquisa a análise da garantia da efetividade da decisão judicial – seja em âmbito da tutela provisória de urgência, seja da execução provisória – diante de casos em que se cogite de efeitos irreversíveis e a parte não tenha condições de prestar caução, como legalmente exigido.

Coloca-se, portanto, o seguinte problema: a despeito da leitura literal da lei, em se cogitando da plausibilidade de serem proferidas e efetivadas decisões com efeitos irreversíveis, qual o critério a ser considerado pelo juiz?

A hipótese que se pretende testar é de que a abertura de princípios a serem ponderados – quando da análise de irreversibilidade e correlata dispensa de caução na execução provisória – dificulta a adoção de soluções jurisprudenciais *a priori* e dá relevo à análise dos casos em concreto.

Referido objeto foi selecionado em razão de sua relevância às decisões judiciais e à sua correlata elevada demanda por fundamentação, posto que se encontra em ponto de recorrente colisão entre princípios fundamentais.

Propõe-se, dessa forma, a elaboração de um trabalho apto à facilitação dos procedimentos decisórios e de investigação de normas de convivência do ordenamento jurídico. Adota-se, neste sentido, linha metodológica de sentido jurisprudencial, visando a fornecer insumo direto à fundamentação das decisões em âmbito judicial, bem como no sentido de se pretender analisar o próprio comportamento jurisprudencial quanto ao problema formulado (GUSTIN; DIAS, 2013, p. 11 a 12; 20 a 22).

Para tanto, a presente abordagem foi dividida em quatro capítulos. No primeiro, foram apresentados pressupostos conceituais à abordagem do tema – como a cognição, as exigências e a execução da tutela provisória de urgência – bem como se teceu apontamentos gerais sobre a execução provisória da decisão não transitada em julgado, com enfoque nas exigências do CPC quanto aos efeitos reversíveis. Além disso, adentrou-se na problemática da manutenção da exigência de caução, na execução provisória – mesmo nas hipóteses em que o código a dispensaria –, quando se estiver diante de efeitos irreversíveis.

No segundo capítulo, conceituou-se a irreversibilidade, desenvolvendo-se uma análise de como ela se mostra como óbice para o cumprimento da decisão judicial, consoante disposição do CPC. Em contraposição, verificou-se o entendimento doutrinário a respeito da necessidade de mitigação da previsão legal, com apresentação de alguns critérios elaborados pelos juristas.

Como a proporcionalidade se revelou critério relevante e recorrentemente pontuado pela doutrina, o terceiro capítulo aprofundou a sua análise: foram apresentados a conceituação do princípio e a abordagem de sua aplicação, bem como os casos teóricos e a reunião de critérios abordados pela literatura jurídica no tema e a serem considerados pelos magistrados em decisões judiciais pertinentes.

No último capítulo, buscou-se averiguar as interpretações jurisprudenciais do TJMG sobre o tema, especialmente averiguando a presença de eventuais posicionamentos jurisprudenciais aptos a fornecer diretrizes a serem consideradas pelo intérprete na análise de outros casos concretos análogos. A opção pelo tribunal mineiro se fundamenta pela inserção da pesquisa em âmbito da Universidade Federal de Juiz de Fora – localizada em município do Estado de Minas Gerais.

2 AS COGNIÇÕES DA TUTELA DE URGÊNCIA E DA SENTENÇA NÃO TRANSITADA EM JULGADO E A SUA EXECUÇÃO PROVISÓRIA

Para que seja possível analisar o objeto do presente trabalho, é necessário discorrer, primeiramente, acerca das cognições sumária e exauriente no ordenamento jurídico brasileiro, principalmente no tocante à tutela provisória de urgência e à execução provisória, que se impõem como pressupostos conceituais à abordagem.

“Cognição”, valendo-se dos ensinamentos de Tiago Bittencourt de David e Gustavo Henrique Pacheco Belucci, pode ser definida como “ato de inteligência, consistente em analisar e valorar as provas produzidas pelas partes, bem como suas razões e fundamentos”. É através dela que o juiz analisa a prova, imprime seus valores a este raciocínio e determina a substituição da vontade das partes, aplicando o direito ao caso concreto (2022, p. 1.291).

As cognições sumária e exauriente diferenciam-se pelo juízo que é empregado pelo aplicador do direito no momento de sua decisão: enquanto a tutela jurisdicional cognitiva plena é exercida após amplo esgotamento das dinâmicas do contraditório previstas por dado ordenamento jurídico, a cognição sumária se dá em momento pretérito, em condições mais restritas de conhecimento da causa e de menor desenvolvimento argumentativo pelas partes¹.

Neste sentido, pondera Leonardo Faria Schenk, sintetizando que, uma vez “havendo cortes qualitativos no exercício dos direitos inerentes à garantia do contraditório, a cognição será sumária” (2014, p. 562). Em sentido semelhante, leciona Kazuo Watanabe:

A cognição sumária é uma cognição superficial, menos aprofundada no sentido vertical. [...] A convicção do juiz, na cognição sumária, apresenta todos esses graus. Deve haver adequação da intensidade do juízo de probabilidade ao momento procedimental da avaliação, à natureza do direito alegado, à espécie dos fatos afirmados, à natureza do provimento a ser concedido, enfim, à especificidade do caso concreto. Em razão da função que cumpre a cognição sumária, mero instrumento para a tutela de um direito, e não para a declaração de sua certeza, o grau máximo de probabilidade é excessivo, inoportuno e inútil ao fim a que se destina. (WATANABE, 2000, p. 123 e 128)

Isto posto, é possível afirmar que a tutela provisória de urgência é deferida justamente quando ainda não há cognição exauriente, na medida em que proferida antes da sentença ou de

¹Insta apontar as lições de Andrea Proto Pisani (*apud* SCHENK, 2014, p. 556): “a essência da cognição plena encontra-se, portanto, na máxima predeterminação legislativa das modalidades de realização do contraditório, constituindo uma técnica de tutela complexa e sofisticada a serviço da garantia do direito de defesa das partes”. Complementa, Schenk, que haverá cognição plena quando o contraditório for observado e assegurado, com amplo e irrestrito exercício pelas partes (2014, p. 556).

seu trânsito em julgado. Como elabora Paulo Guilherme Mazini, “a provisoriedade designada, a rigor, contrapõe-se à tutela definitiva que será obtida na conclusão do trâmite procedimental, com a prolação da sentença de mérito apta à outorga da tutela final” (2022, p. 1.085).

Diante de sua natureza precária, o Código de Processo Civil dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*), mas não o será quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3º, do art. 300). Ademais, há previsão de que o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo tal caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la (§ 1º, do art. 300)².

Trata-se de previsão processual que busca compatibilizar a efetividade processual – inerente à tutela jurisdicional fundamentada em uma cognição sumária – com a segurança jurídica e o devido processo legal. Consoante entendimento de Fernando Gama de Miranda Netto, há preferência legislativa pela segurança jurídica em face de uma tutela tempestiva para o autor, em homenagem ao contraditório (2019, p. 198).

Cumprido destacar que o art. 1.012, § 1º, inciso V, do CPC, assegura a imediata executoriedade da tutela provisória deferida ou confirmada na sentença de mérito, tornando-a exceção à regra geral de atribuição do efeito suspensivo ao recurso de apelação.

Em contraposição à cognição sumária, há cognição exauriente nas decisões em que o juiz, no momento processual em que a profere, se encontra apto a julgar com base em um juízo de certeza, e não mais de possibilidade. Consoante Leonardo Greco, o que caracteriza a cognição exauriente é a:

[...] detalhada predeterminação legal de todas as passagens salientes do processo e da máxima parte das atividades aí desenvolvidas pelas partes e pelo juiz. Não basta que o juiz tenha dado garantia de profundidade na condução do caso tratado. É necessário que isso tenha resultado de um modelo procedimental rigidamente pré-estabelecido por normas gerais e abstratas e considerado *ex ante* idôneo pelo legislador para assegurar às partes, em igualdade de condições, perante um juiz imparcial, o pleno exercício de todas as faculdades defensivas (sob o prisma do contraditório, da prova, da validade dos atos processuais e dos meios de impugnação). (GRECO, 2012, p. 285)³

² Consoante Enunciado nº 497, do Fórum Permanente de Processualistas Civis: "(art. 297, parágrafo único; art. 300, §1º; art. 520, IV) As hipóteses de exigência de caução para a concessão de tutela provisória de urgência devem ser definidas à luz do art. 520, IV, CPC. (Grupo: Tutela de urgência e tutela de evidência).

³ Refere-se, o autor, às lições de Andrea Graziosi, na obra “*La cognizione somaria del Giudice civile nella prospettiva delle garanzie costituzionali*” (2009, p. 142).

Enfim, parta a decisão de uma cognição sumária ou exauriente – seja da tutela provisória ou seja da sentença não transitada em julgado –, a sua execução será provisória⁴.

Com fulcro no entendimento de Fredie Didier Jr. *et al*, uma vez proferida decisão judicial impugnável por recurso que não desfrute de efeito suspensivo, será possível o seu cumprimento provisório (2019, p. 504), sendo tal momento/possibilidade processual denominado de execução provisória ou cumprimento provisório de sentença. Como leciona Araken de Assis, é provisória a “execução fundada em provimento impugnado mediante recurso desprovido de efeito suspensivo” (2018, p. 460).

Neste cenário, revelam-se também aqui contrapostos princípios como o da efetividade das decisões e o da segurança jurídica, porque se trata de uma decisão judicial, que visa a tutelar um direito judicialmente reconhecido, e de outro lado, tutela de forma precária um direito ainda sob ausência do trânsito em julgado. Como apontam Fredie Didier Jr. *et al*, “o próprio cumprimento provisório tem por fim acautelar o perigo resultante da demora inerente à obtenção de uma decisão definitiva transitada em julgado” (2019, p. 518). Os autores, outrossim, elaboram as seguintes considerações:

[...] esse adiantamento da atividade executiva é autorizado pelo legislador como forma de conciliar interesses contrapostos: de um lado, o interesse do exequente de ver a decisão que lhe foi favorável ser efetivada, malgrado esteja sujeita a ulterior confirmação; de outro, o interesse do executado de que, diante da possibilidade de anulação ou reforma da decisão, seja-lhe assegurado o retorno ao estado anterior à execução, com reparação de danos eventualmente sofridos – sobretudo mediante exigência de prestação de uma caução para a prática de atos que lhe sejam gravosos. (DIDIER JR. *et al*, 2019, p. 504)

É assegurado, ao executado, o retorno ao estado anterior à execução, sobretudo mediante a exigência da prestação de uma caução, ao seu favor, pelo exequente. Sendo assim, verifica-se que a distinção entre o cumprimento definitivo da tutela jurisdicional executiva e o cumprimento provisório se baseia na estabilidade do título que lastreia o procedimento executivo, de modo que este possui algumas precauções não impostas àquele (DIDIER JR. *et al*, 2019, p. 503 e 506), que estão estipuladas entre os artigos 520 e 521, do CPC.

Preceitua o § 5º, do art. 520, do CPC, que se aplica, no que couber, o disposto no Capítulo II (Do cumprimento provisório da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa) ao cumprimento provisório de sentença que reconheça obrigação de fazer, de não fazer ou de dar coisa. Nesse capítulo, localiza-se o art. 520, inciso IV, o qual

⁴ Necessário destacar que o parágrafo único, do art. 297, do CPC, prevê que a efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.

dispõe que o cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sendo que a prática de atos dos quais possa resultar grave dano ao executado dependerá de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.

Dependerão de caução, em síntese, todos aqueles atos que possam resultar grave dano ao executado. Como pontua Humberto Theodoro Júnior, verifica-se que a caução será exigível em:

[...] todas as situações em que, mesmo não havendo transferência de domínio, o ato executivo possa representar um “grave dano” para o sujeito passivo da execução, como, v.g., na interdição da atividade econômica, na demolição de obras de vulto, na submissão a prestações de fato de grande onerosidade, nas autorizações para uso de marca ou patentes alheias etc. (THEODORO JR., 2022, p. 103)

Observa-se que o objetivo da prestação da caução, portanto, é “criar uma garantia em favor do executado de que tal ressarcimento efetivamente ocorra”, nos casos de uma execução indevida, enquanto a decisão exequenda ainda não era definitiva (NEVES, 2023, p. 824). Desse modo, o legislador brasileiro buscou a harmonia entre a segurança jurídica e efetividade da decisão judicial.

Contudo, o Código, no art. 521, prevê hipóteses nas quais a caução é dispensada. Em síntese, estar-se-á dispensada quando, alternativamente – e conforme esclarecimentos de Daniel Amorim Assumpção Neves –, i) o crédito for de natureza alimentar, independentemente se ele decorrer de “relação de parentesco, matrimônio, remunerações por trabalho ou de responsabilidade civil”; ii) em situação de necessidade, independentemente “da origem ou valor do crédito exequendo” e “aplicável em cumprimento provisório de sentença sem depender da natureza da obrigação exequenda”, sendo provada a “imprescindibilidade de satisfação imediata do direito exequendo sob pena de suportar danos de difícil ou incerta reparação e a sua incapacidade de prestar a caução exigida em lei”; iii) pender o agravo do art. 1.042; e iv) a sentença estiver em consonância com a jurisprudência do STJ e/ou STF (NEVES, 2023, p. 826).

Todavia, o parágrafo único do dispositivo prevê uma “exceção da exceção”, visto que, mesmo em tais hipóteses, a exigência será mantida se a dispensa da caução puder resultar manifesto risco de grave dano de difícil ou incerta reparação.

Neste cenário, mostra-se essencial conceituar a irreversibilidade e analisá-la como óbice para o cumprimento da decisão judicial, seja para a que concede a tutela provisória, seja para a sentença não transitada em julgado, analisando-se quando devem ser executadas provisoriamente, diante de hipóteses nas quais o CPC dispensa a caução.

3 A IRREVERSIBILIDADE, SEM DISPENSA DE CAUÇÃO, COMO ÓBICE PARA A EFETIVAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL

No tocante à conceituação da irreversibilidade, Luiz Fux a entende como sendo a “impossibilidade de restabelecimento da situação anterior, caso a decisão antecipada seja reformada” (2001, p. 11).

O alcance do termo, todavia, merece algumas considerações. Primeiramente, cumpre destacar que se trata de uma irreversibilidade fática, pois a jurídica não é tolerada pelo ordenamento pátrio⁵. Como afirmam Fernando da Fonseca Gajardoni *et al*, “juridicamente, toda decisão é reversível, isto é, apta a ser reformada ou rescindida nos termos da lei. O que pode não acontecer, contudo, é a reversibilidade fática, isto é, a impossibilidade, após a efetivação do comando judicial, ser restabelecido o *status quo ante*” (2022, p. 448). Como aponta Daniel Amorim Assumpção Neves, a irreversibilidade diz respeito aos efeitos práticos gerados pelo provimento que antecipa a tutela, já que este é sempre reversível, sendo a irreversibilidade fática “analisada pela capacidade de retorno ao *status quo ante* na eventualidade de revogação da tutela antecipada” (2023, p. 362).

Fernando de Miranda Netto subdivide a reversibilidade fática em três espécies, quais sejam: i) específica, que é a *in natura*; ii) pelo equivalente prático; iii) genérica, que é econômica ou pecuniária (2005, p. 91).

Valendo-se de exemplos, de modo a tornar mais clara a distinção, a irreversibilidade específica seria a cirurgia de transferência de um órgão: realizado o procedimento, não mais seria possível extrair o coração transplantado⁶. A irreversibilidade genérica, por outro lado, seria a impossibilidade de o paciente efetuar o pagamento daquele procedimento, por não possuir renda suficiente para tanto.

Ao lado da prudência da sistemática processual, tem-se o risco de ineficácia de uma tutela jurisdicional provocada pela situação eventual de vulnerabilidade financeira do pretense exequente.

Sendo assim, desde o Código de Processo Civil de 1973, o óbice da irreversibilidade da decisão para a concessão da tutela provisória vem sendo discutido e mitigado. Com efeito, Teori

⁵ Exemplos da irreversibilidade jurídica seriam a declaração de paternidade ou a desconstituição do vínculo matrimonial.

⁶ Trata-se de exemplo apresentado por Fernando da Fonseca Gajardoni *et al* (2018, p. 450), o qual será mais bem abordado em momento ulterior do presente trabalho.

Albino Zavascki já entendia que a vedação do § 2º, do art. 273, do CPC/73⁷, deveria “ser relativizada, sob pena de comprometer quase por inteiro o próprio instituto da antecipação de tutela” (1999, p. 97). No mesmo sentido, Fernando Gama de Miranda Netto:

Um caminho seria promover uma leitura ampliada de tal dogma, da seguinte forma: “não haverá deferimento em caso de irreversibilidade, salvo nas hipóteses de *periculum in mora inverso*, isto é, quando a denegação importe em maior e irreversível dano ao autor do que vantagem ao réu” [...] em uma filtragem constitucional o dogma da irreversibilidade não pode ser visto de modo absoluto, devendo-se aceitar exceções à regra, porque irreversibilidade pode também surgir para o autor (dano irreparável). (MIRANDA NETTO, 2005, p. 109)

Com a vigência do novo Código de Processo Civil em 2016, a irreversibilidade manteve-se no ordenamento jurídico brasileiro, como é possível extrair da leitura do § 3º, do art. 300, e do parágrafo único, do art. 521, do CPC/15. Contudo, a mitigação e a relativização pela doutrina e jurisprudência permaneceram.

Nos termos do Enunciado nº 25, da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, elaborado em 2015 durante o seminário “O Poder Judiciário e o novo Código de Processo Civil”, “A vedação da concessão de tutela de urgência cujos efeitos possam ser irreversíveis (art. 300, § 3º, do CPC/2015) pode ser afastada no caso concreto com base na garantia do acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da CRFB)”. Outrossim, o Enunciado nº 419, do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, prevê que “(art. 300, § 3º) Não é absoluta a regra que proíbe tutela provisória com efeitos irreversíveis” e o Enunciado nº 40, da I Jornada de Direito Processual Civil, do Conselho da Justiça Federal, prevê que “A irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência não impede sua concessão, em se tratando de direito provável, cuja lesão seja irreversível”, ambos referentes ao ano de 2017.

Sobre o § 3º, do art. 300, Fernando da Fonseca Gajardoni *et al* esclarecem que a previsão é de que não pode haver a irreversibilidade fática, isto é, “a impossibilidade de, após a efetivação do comando judicial, ser restabelecido o *status quo ante*”. Tendo em vista a natureza provisória da tutela de urgência, é “natural que o legislador se preocupe em condicionar sua

⁷ “Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

§ 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento.

§ 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.”

concessão à reversibilidade fática da medida, preservando a possibilidade de reversão em caso de desacolhimento do pedido ao final” (2022, p. 449).

Apesar de tal regra, Fernando da Fonseca Gajardoni *et al* também pontuam que ela deverá ser relativizada, levando-se em consideração os valores dos bens jurídicos em confronto que são atribuídos pelo ordenamento constitucional e legal, sendo aplicada a técnica da proporcionalidade, de modo que “é o juiz, atentando às circunstâncias da causa, que avaliará e decidirá, justificadamente (art. 298, CPC), se é o caso de se conceder a medida urgente, ainda que disso decorram efeitos irreversíveis”. Além disso, os autores esclarecem que, mesmo no caso de a parte ser hipossuficiente (irreversibilidade em pecúnia), o critério da proporcionalidade deverá ser aplicado (2022, p. 449 e 450).

Ademais, Fernando Gama de Miranda Netto assenta que a preferência legislativa pela segurança jurídica não pode “impedir que o julgador ofereça tempestiva proteção a direito ameaçado de dano irreparável”, pois isso significaria “vilipendiar o direito fundamental do autor a uma tutela jurisdicional efetiva”. Estabelece, assim, que as escolhas do legislador – que devem ser respeitadas – precisam se submeter à autoridade da Constituição Federal, não podendo nenhum dogma legal desrespeitar direitos humanos fundamentais⁸. Conseqüentemente, defende que as situações que representam “verdadeira prova de fogo para o dogma do indeferimento em caso de irreversibilidade” põem em relevo a utilização da ponderação dos interesses envolvidos (2019, p. 198).

Por fim, no mesmo sentido, aponta Leonardo Greco sobre a necessidade da aplicação do princípio da proporcionalidade nos casos de irreversibilidade a despeito da restrição legal:

Hoje, a exegese que deve ser dada à suposta reversibilidade da tutela antecipada é a de que, para a concessão da medida antecipatória, o juiz precisa realizar um juízo de proporcionalidade, de ponderação dos interesses em jogo. Ao apreciar o pedido de tutela antecipada, o juiz deve examinar, à luz do princípio da proporcionalidade, não apenas o direito do autor, mas igualmente o possível direito do réu; deve sopesar não apenas os riscos ou o perigo de dano que a não antecipação causaria ao direito do autor, mas também os que a antecipação poderia causar ao direito do réu. Assim, o juiz não deve conceder a tutela antecipada quando o dano que ela possa causar ao réu seja muito mais grave do que aquele que sofrerá o autor se a tutela não for concedida. (GRECO, 2015. p. 354)

⁸ Merecem destaque as lições do autor de que “em uma filtragem constitucional o dogma da irreversibilidade não pode ser visto de modo absoluto [...] é de rigor, então, que seja feita uma interpretação conforme a Constituição (*Verfassungskonfome Auslegung*), não sendo possível respeitar a escolha do legislador em todos os casos” (2019, p. 204).

Outra questão que merece destaque é a dispensa da caução mesmo nos casos de irreversibilidade, ponto também contemplado pelas discussões doutrinárias.

A caução, como elucidam Fernando da Fonseca Gajardoni *et al*, é uma típica medida de contracautela que poderá figurar como condição judicial para a efetivação da liminar – e não como condição para deferimento – nas situações em que houver dúvidas quanto à idoneidade financeira da parte para suportar a responsabilidade objetiva pelos danos ocasionados pela efetivação da tutela provisória concedida (2022, p. 450).

Todavia, os autores afirmam que ela poderá ser dispensada caso a parte economicamente hipossuficiente não possa oferecê-la, na medida em que, se não fosse assim, “economicamente hipossuficientes jamais teriam a possibilidade de obter tutelas provisórias, sendo certo que não teriam condições financeiras de suportar a responsabilidade patrimonial objetiva estabelecida no sistema” (2022, p. 451).

A problemática se mostra presente na execução provisória, pois a previsão do parágrafo único, do art. 521, do CPC, é de que, mesmo se o crédito for de natureza alimentar ou se o credor demonstrar situação de necessidade, a exigência de caução será mantida quando da dispensa possa resultar manifesto risco de grave dano de difícil ou incerta reparação.

Ou seja, a execução da decisão judicial proferida que produzirá efeitos irreversíveis encontra-se obstaculizada pelo CPC para aqueles que não puderem prestar a caução. Sobre a disposição, Daniel Amorim Assumpção Neves tece as seguintes críticas:

É criticável a opção legislativa de não fazer qualquer distinção das hipóteses de dispensa ao prever o parágrafo único do art. 521 do CPC. Os dois primeiros incisos do dispositivo ora comentado têm como premissa a proteção do exequente, garantindo-lhe uma subsistência digna, enquanto os dois últimos têm como razão de ser o pequeno risco de uma anulação ou reforma do título executivo provisório.

A partir do momento em que o legislador cria uma regra que prestigia e protege o exequente provisório, garantindo sua subsistência digna, não tem sentido criar uma exceção protetiva ao executado. Basta imaginar uma situação em que o exequente demonstre situação de necessidade e que não tendo a satisfação imediata de seu direito sem a prestação de caução sofrerá graves danos de difícil e incerta reparação. Nesse caso, mesmo que o executado prove que tal dispensa lhe acarretará a mesma ordem de problemas, não há justificativa de se impor sacrifício ao exequente provisório. (NEVES, 2023, p. 827)

Igualmente, Luiz Guilherme Marinoni *et al* comentam que os casos de dispensa referentes aos incisos I e II (natureza alimentícia e situação de necessidade) estão ligados à proteção à subsistência digna da pessoa, de modo que, “independentemente do valor da prestação ou da sua natureza, não há como obrigar o exequente a prestar caução para ter o seu

direito realizado” (2023, p. 673 e 674). Consequentemente, compreendem os autores que a ressalva do parágrafo único, do art. 521, do CPC, deve ser interpretada restritivamente, sendo autorizada a imposição apenas nas outras hipóteses (incisos III e IV). Em síntese, entendem que seria descabido impor a exigência para os casos em que se pretende a concessão de alimentos ou em que o credor se encontre em situação de necessidade, na medida em que “a imposição de caução implicaria, certamente, impedimento indireto à efetivação da medida e, por via oblíqua, negativa de prestação jurisdicional” (2023, p. 673 e 674).

Em contraposição, Fredie Didier Jr. *et al* elaboram que “se há risco de prejuízo para ambas as partes – afinal, o exequente, em casos tais, é, por conceito, necessitado – é necessária uma ponderação no caso concreto, que considera, também, as chances de êxito do recurso do executado” (2019, p. 522 e 523). Da mesma forma, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery pontuam que, na hipótese de dispensa em razão da situação de necessidade do exequente, o juiz deverá aplicar o princípio da proporcionalidade e avaliar a possibilidade de vitória final do necessitado, sendo possível dispensar a caução – mas não de forma automática, em razão do simples reconhecimento da situação de necessidade (2022, p. 1.232).

Ademais, Leonardo Feres da Silva Ribeiro *et al* enfatizam que o juiz, em face da hipótese do parágrafo único, do art. 521, do CPC, deverá se nortear por duas regras, quais sejam:

[...] (i) se há, no caso concreto, risco ou prejuízo para o executado, porque sem risco ou prejuízo, não há que se falar em caução que tem natureza de contracautela; ou, ainda que haja risco ao executado, (ii) se a situação concreta, ponderando-se os bens em jogo e a desproporção do prejuízo que será causado ao executado, assim o determinar, aplicando-se, para tanto, o princípio da proporcionalidade. (RIBEIRO *et al*, 2020, p. 971 e 972)

De todo modo, é possível concluir que, novamente, o princípio da proporcionalidade se mostra como ferramenta imprescindível para afastar ou não a restrição legal no caso concreto.

Sobre a execução provisória, André Vasconcelos Roque *et al* apresentam a consideração de que o magistrado deve avaliar sempre a dispensa da caução à luz de tal princípio, sendo uma exceção da exceção as hipóteses de irreversibilidade que não podem ser solucionadas por indenização a cargo do exequente (2018, p. 721).

Destacam os autores supramencionados que não é suficiente o mero risco de grave dano ao executado, independentemente da irreversibilidade, devendo o juiz avaliar a situação e analisar se existem reais perspectivas de reversão da decisão. Desse modo, quanto maior ou mais grave o risco de dano irreparável, menos se exigirá de chances de êxito do recurso interposto. Ainda, nada impede que, ponderando os interesses em questão, o juiz dispense apenas parcialmente a prestação de caução (ROQUE *et al*, 2018, p. 721).

Enfim, André Vasconcelos Roque *et al* esclarecem que, para interpretar a exigência da caução no cumprimento provisório da sentença, deverão ser levados em consideração, principalmente, dois pontos: i) a probabilidade de reversão da decisão exequenda; e ii) os riscos que podem advir para o executado em virtude dos atos de expropriação e de satisfação do crédito do exequente, assim como a possibilidade ou não de sua reparação pelo exequente (2018, p. 721).

Adquire centralidade, portanto, uma análise a respeito da aplicação do princípio da proporcionalidade no caso concreto, bem como de quais valores e questões devem ser analisados pelo magistrado.

4 A PROPORCIONALIDADE

Em face da dicotomia entre o perigo de irreversibilidade da execução da decisão e a perda do direito do autor se este não for tutelado – com correlata ineficácia da tutela jurisdicional –, a doutrina e a jurisprudência mencionam a necessidade da aplicação do princípio da proporcionalidade no caso concreto, a fim de ser afastado tal requisito negativo para a concessão e a efetivação da decisão.

Assim, mostra-se importante tecer algumas considerações sobre o princípio da proporcionalidade. Consoante leciona Ingo Wolfgang Sarlet, para a aplicação da proporcionalidade no caso concreto, devem ser observados três critérios: i) adequação ou conformidade; ii) necessidade ou exigibilidade; iii) proporcionalidade *stricto sensu*. O primeiro deles consiste na compreensão de que “a medida interventiva deve ser apropriada, no sentido de tecnicamente idônea, a promover os fins pretendidos” (2020, p. 232). Quanto à necessidade, a medida escolhida deverá ser, dentre as disponíveis, a que for menos restritiva possível. Por fim, no tocante à proporcionalidade *strictu sensu*, é o momento em que “se processa a ponderação propriamente dita, ou seja, a verificação de se a medida, embora adequada e exigível, é mesmo proporcional e preserva uma relação de ‘justa medida’ entre os meios utilizados e o fim almejado” (2020, p. 232).

Como explicam Fernando da Fonseca Gajardoni *et al*, “em vista do valor atribuído pelo ordenamento constitucional e legal aos bens jurídicos em confronto, aplica-se ao caso a técnica da proporcionalidade ou o princípio do mal menor” (2018, p. 449). Ademais, merecem destaque as lições de Konrad Hesse:

A restrição a direitos fundamentais deve ser, portanto, adequada para proteger o bem jurídico em virtude do qual ela é feita. Ela deve também ser necessária, o que não será o caso se um meio menos gravoso for suficiente. Ela deve, finalmente, ser proporcional em sentido estrito, isto é, estar em correta relação com o peso e a significação do direito fundamental (*apud* MIRANDA NETTO, 2005, p. 105)

Em suma, deverá o magistrado analisar se a medida é tecnicamente idônea, menos restritiva possível e proporcional entre o meio utilizado e o fim almejado, sendo verificada em cada situação se, diante da ponderação de direitos – e considerando a natureza do bem jurídico que se visa proteger por meio da tutela de urgência –, o requisito da irreversibilidade deve ou não ser considerado óbice ao deferimento da tutela de urgência (THOMAZ, 2022, p. 6).

Isto posto, merecem destaque alguns exemplos doutrinários de situações hipotéticas nas quais é evidente a necessidade da ponderação e o afastamento do óbice da irreversibilidade.

Fernando da Fonseca Gajardoni *et al* cogitam uma ação movida em face da operadora de plano de saúde, na qual, se houver deferimento da realização de transplante de coração para paciente em estado grave, haverá a irreversibilidade *in natura* da medida, pois não será possível retirar o órgão do autor se o pedido depois for julgado improcedente. Nesse caso, os juristas entendem que deve ser admitida a indenização em pecúnia em detrimento da irreversibilidade *in natura* e, sendo o autor pessoa de poucos recursos financeiros (irreversibilidade em pecúnia), aplica-se o critério da proporcionalidade de modo a admitir a tutela do direito à vida, apesar da impossibilidade de reparação financeira ao final (2018, p. 450).

Outro exemplo pertinente é o apresentado por Teori Albino Zavascki, que seria o pedido de liberação de mercadorias perecíveis retidas na alfândega para exame sanitário, na medida em que o exame não poderia ser realizado em virtude de uma greve de servidores. Nessa hipótese, há o questionamento se deve-se liberar a mercadoria ou aguardar até que o exame seja realizado (1999, p. 98).

Por último, destaca-se exemplo apresentado por José Maria Rosa Tesheiner e Rennan Faria Kruger Thamay, no qual há necessidade de invocar o princípio da proporcionalidade para afastar a aplicação do art. 300, § 3º, do CPC, pois diante de urgente determinação de demolição de um prédio que ameaça ruir, de modo a impedir possíveis danos materiais e pessoais (2016, p. 8).

Dos casos apresentados é possível extrair não só a necessidade da aplicação da ponderação, como também de estabelecer alguns critérios norteadores.

Fernando Gama de Miranda Netto analisa que a técnica da ponderação terá maior aplicação em hipóteses de irreversibilidade específica (recíproca), de modo que entende como recomendável o *estabelecimento de uma regra de preferência no sentido de não permitir a irreversibilidade específica frente à irreversibilidade genérica*. Como exemplo, o autor cogita que, se o hipossuficiente precisa da proteção jurisdicional por estar correndo risco de vida e sua seguradora afirmar que seu plano de saúde não cobre o tratamento hospitalar, estar-se-á diante de um conflito de interesses em que o dano de difícil reparação ao direito do autor contém irreversibilidade específica, enquanto o direito da seguradora apresenta uma irreversibilidade genérica. Sendo assim, deveria ser tutelado o direito fundamental que corre o risco de nunca mais ser reparado, qual seja, o direito à vida. No caso, outrossim, extrai-se que *os valores relativos à pessoa humana possuem preferência sobre os valores de índole patrimonial* (2005, p. 92).

Conclui o autor que se resolve “a ponderação na comparação dos prejuízos econômicos entre partes iguais, de forma que aquele que tiver que sofrer maior prejuízo deverá ser tutelado.

Em outros casos, diante de partes desiguais, a providência deverá ser deferida a quem mais necessite da proteção” (2005, p. 71).

Para mais, Fernando Gama de Miranda Netto apresenta dois *topoi* a serem necessariamente considerados nas hipóteses de irreversibilidade recíproca, sob pena da decisão apresentar fundamentação insuficiente, que são: i) o *topos* da irreversibilidade do dano; ii) o *topos* da ponderação das consequências. Dessa forma, tendo em vista a dimensão social do processo, o autor afirma que o juiz deverá estar atento a três momentos também: i) *o problema a ele submetido*; ii) *a resposta normativa que deve dar aos jurisdicionados*; iii) *o impacto da decisão proferida*⁹ (2019, p. 210).

Por último, Fernando Gama de Miranda Netto aponta que o uso da técnica da ponderação deve observar três fases, qual sejam: i) identificação dos interesses (bens jurídicos) que estão em rota de colisão; ii) valoração de tais interesses de acordo com as circunstâncias do caso, com invocação dos argumentos (*topoi*); iii) decisão fundamentada sobre a prevalência de um interesse sobre o outro (2019, p. 208).

Ademais, verifica-se que *a ponderação envolve outros valores que não apenas a segurança jurídica e a eficácia da tutela jurisdicional*. Pode-se, e.g., cogitar de confrontos entre a segurança jurídica e direitos fundamentais individuais como o direito à vida, à dignidade da pessoa humana ou mesmo os direitos de liberdade.

Como já mencionado, André Vasconcelos Roque *et al* entendem que *quanto maior ou mais grave o risco de dano irreparável, menos se exigirá de chances de êxito do recurso interposto*. Além disso, nada impede que, ponderando os interesses em questão, o juiz *dispense, por exemplo, apenas parcialmente a prestação de caução* (2018, p. 721).

E, para Mônica Lúcia do Nascimento Frias, somente se justificaria a possibilidade de relativização do requisito da reversibilidade com a “restrição do valor segurança assegurado ao demandado, quando imprescindível para *salvaguardar direitos não-patrimoniais*” (2017, p. 11).

Enfim, com fulcro nas lições de Teori Albino Zavascki:

Em casos dessa natureza, um dos direitos fundamentais colidentes será sacrificado, não por vontade do juiz, mas pela própria natureza das coisas. *Ad impossibilia nemo tenetur*. Caberá ao juiz, com redobrada prudência, ponderar adequadamente os bens e valores colidentes e tomar a decisão em favor dos que, em cada caso, puderem ser considerados prevalentes à luz do direito. (ZAVASCKI, 1999, p. 98)

⁹ Neste ponto, destaca-se a modificação introduzida pela Lei nº 13.655/2018 à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, ao aduzir, no art. 20, *caput*, a importância da consideração, em decisão judicial, das suas consequências práticas.

Uma vez analisado o princípio da proporcionalidade, mostra-se necessário averiguar também as interpretações jurisprudenciais sobre o tema, especialmente se há posicionamentos jurisprudenciais aptos a fornecerem diretrizes a serem consideradas pelo intérprete na análise de outros casos concretos análogos.

5 ANÁLISE DE ALGUMAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS ENTRE OS ANOS DE 2020 E 2023 E DO TEMA REPETITIVO Nº 443, DO STJ

5.1 A irreversibilidade na concessão da tutela provisória de urgência

Para a pesquisa de julgados do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, quanto à irreversibilidade na tutela provisória, foram encontrados sessenta e nove acórdãos, publicados no período de 1º de janeiro de 2023 a 1º de junho de 2023¹⁰. Destes, foram selecionados oito acórdãos que se mostraram mais pertinentes ao objeto de análise do presente trabalho, os quais se passa a analisar.

Em primeiro plano, encontra-se um conjunto de decisões apontando à estrita aplicação da letra da lei, tendo-se a irreversibilidade como um dos óbices à concessão da tutela de urgência. Tal é o perfil dos três acórdãos a seguir analisados.

Um dos casos tratava-se do Agravo de Instrumento nº 1.0000.22.294327-6/001 em ação reivindicatória, com pleito de imissão na posse do imóvel objeto do litígio e consequente demolição das construções nele erguidas. Compreendeu o TJMG, contudo, que o perigo da irreversibilidade do provimento era também impedimento à concessão de tutela provisória de urgência, apresentando a seguinte fundamentação em sua ementa:

[...]

Nos termos do disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão de tutela provisória de urgência - de natureza cautelar ou satisfativa - requer a presença, de forma cumulativa, dos requisitos da probabilidade do direito invocado pela parte requerente e da existência de perigo de dano, caso o provimento jurisdicional reclamado somente seja concedido em decisão final.

- Constitui impedimento à concessão de tutela provisória de urgência, a teor do disposto no artigo 300, §3.º, do Código de Processo Civil, o perigo de irreversibilidade do provimento. (MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça. AI 1.0000.22.294327-6/001, Relator Des. Márcio Idalmo Santos Miranda, 1ª Câmara Cível, julgamento em 24/05/2023)

O segundo acórdão analisado foi proferido no Agravo de Instrumento nº 1.0000.22.289348-9/001, de ação possessória de força velha, em que se pretendia a demolição da construção às margens de ferrovia. Destacou o Tribunal que “a pretendida ordem demolitória das construções possui caráter inequivocamente irreversível, o que obsta a concessão da

¹⁰ Para tanto, foi utilizada a ferramenta de pesquisa de jurisprudência do site do Tribunal de Justiça de Minas Gerais com a busca pelos termos “irreversibilidade E tutela E existência”, sendo que o caractere “E” na pesquisa retoma acórdãos que contenham todas as palavras informadas.

medida, sob o prisma da norma do § 3º do art. 300 do CPC” (MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça. AI 1.0000.22.289348-9/001, Relator Des. José Maurício Cantarino Vilela (JD Convocado), 9ª Câmara Cível, julgamento em 09/05/2023).

Por fim, no mesmo sentido, no Agravo de Instrumento nº 1.0000.22.027659-6/001 de ação cominatória contra plano de saúde, com requerimento de tutela provisória de urgência para custeio de aparelho CPAP, o TJMG invocou a irreversibilidade do provimento na fundamentação da decisão da seguinte forma: “constitui *impedimento à concessão de tutela provisória de urgência*, a teor do disposto no artigo 300, §3.º, do Código de Processo Civil, o perigo de irreversibilidade do provimento” (MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça. AI 1.0000.22.027659-6/001, Relator Des. Márcio Idalmo Santos Miranda, 1ª Câmara Cível, julgamento em 24/05/2023).

Em contraposição, verifica-se conjunto de decisões do Tribunal que contemplam a hipótese de mitigação da irreversibilidade. No entanto, nelas sobressai análise que se restringe à inteligência do caso concreto, sem ser possível se extrair regras jurisprudenciais abrangentes e definitivas, que se mostrem aptas a serem empregadas em outros casos mediante um juízo direto e superficial de analogia.

Por exemplo, no Agravo de Instrumento nº 1.0000.22.235582-8/001, de ação civil pública sobre competência para fiscalização ambiental e recomposição de áreas objeto de intervenção, o TJMG ressaltou que o deferimento da tutela provisória consolidaria, “de forma definitiva, a situação fática pretendida pelo objeto da ação, ante a impossibilidade de retorno à situação anterior à prolação da decisão ora recorrida com a supressão de vegetação que justamente se busca recompor”. Todavia, ressalva que “não se olvida que a vedação de concessão de liminares irreversíveis não é absoluta, devendo ser analisada em concreto em cada caso, como quando verificada a hipótese de grave risco ao meio ambiente e a terceiros” (MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça. AI 1.0000.22.235582-8/001, Relator Des. Jair Varão, 3ª Câmara Cível, julgamento em 02/03/2023). Nesse acórdão, resta clara, portanto, a possibilidade de mitigação da irreversibilidade, o que se mostra, porém, como uma análise a ser realizada de forma restrita a cada caso em concreto.

A segunda decisão que se destaca aborda a hipótese de irreversibilidade recíproca com a aplicação do princípio da proporcionalidade, também limitada ao caso concreto. Com efeito, no Agravo de Instrumento nº 1.0000.20.041134-6/009, o TJMG afirmou que “quando a concessão possa causar perigo de irreversibilidade ao réu ao mesmo tempo em que seu indeferimento cause perigo de irreversibilidade ao autor, adota-se critérios de proporcionalidade, sopesando as circunstâncias específicas do caso concreto” (MINAS

GERAIS, Tribunal de Justiça. AI 1.0000.20.041134-6/009, Relator Des. Newton Teixeira Carvalho, 13ª Câmara Cível, julgamento em 26/05/2023).

Aprofundando-se, foram identificados dois acórdãos que não apenas mitigam a irreversibilidade, mas dos quais se pode extrair interpretações jurisprudências abstratas aptas a serem aplicadas em casos análogos.

A primeira decisão se trata de acórdão prolatado em Agravo de Instrumento nº 1.0000.22.272994-9/001 referente à ação de obrigação de fazer cumulada com danos morais para realização de cirurgia reparadora pós bariátrica, frente à negativa de cobertura do plano de saúde. O TJMG fundamentou que, “no confronto entre a ‘irreversibilidade do provimento’ e o ‘perigo de dano irreparável’ deve-se prestigiar a garantia do direito à saúde ou à vida. Precedentes do STJ e do TJMG” (MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça. AI 1.0000.22.272994-9/001, Relator Des. Vicente de Oliveira Silva, 20ª Câmara Cível, julgamento em 12/04/2023).

O outro acórdão foi proferido em âmbito do Agravo de Instrumento nº 1.0000.22.286357-3/001, referente a ação em que se postulava tratamento médico por método não padronizado pelo SUS para transtorno do espectro autista, sendo que o Tribunal rejeitou a preliminar alegada pela parte e destacou que a “vedação de concessão de liminar fundada na irreversibilidade da medida não se aplica às situações urgentes, em que se postulam providências médicas” (MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça. AI 1.0000.22.286357-3/001, Relatora Des.ª Áurea Brasil, 5ª Câmara Cível, julgamento em 09/03/2023).

Do exposto, é possível extrair entendimento do TJMG no sentido de que há uma prevalência *a priori* do direito à saúde e à vida, em detrimento de princípios como o da segurança jurídica – a sustentar a vedação legal pertinente à irreversibilidade –, especialmente, mas não apenas, em casos que envolvam situações urgentes em que se postule providências médicas.

5.2 A irreversibilidade na execução provisória, com a dispensa da prestação de caução

Já no tocante à irreversibilidade na execução provisória, com a dispensa da prestação de caução, foram analisados trinta acórdãos do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, proferidos entre 1º de janeiro de 2020 e 1º de junho de 2023. Destes, foram selecionados e trazidos os quatro acórdãos mais pertinentes ao objeto deste trabalho¹¹.

¹¹ A pesquisa foi realizada pela ferramenta de análise de jurisprudência disponível no site do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, pela busca dos termos “parágrafo único E do E art. 521” e, em pesquisa separada, “art. E 521 E caução”, sendo que o caractere “E” na pesquisa retoma acórdãos que contenham todas as palavras informadas.

Primeiramente, há três decisões que seguem no sentido de estrita aplicação da disposição legal, tendo-se a irreversibilidade como óbice.

No primeiro acórdão, do Agravo de Instrumento nº 1.0000.22.117663-9/001, há cumprimento provisório da sentença, estando a parte sob situação de necessidade – haja vista tratar-se de uma recuperação judicial –, porém com impossibilidade de levantamento de valores em face do dano reverso, como é possível extrair da leitura da ementa:

[...] Ainda que o crédito perseguido esteja relacionado na recuperação judicial, para fins de cumprimento das obrigações da empresa recuperanda, inviável se mostra o levantamento de valores no cumprimento provisório de sentença, sob pena de ensejar dano reverso à parte executada (art. 521, parágrafo único, do CPC/15). (MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça. AI 1.0000.22.117663-9/001, Relator Des. Amorim Siqueira, 9ª Câmara Cível, julgamento em 08/11/2022)

O segundo acórdão foi proferido em face do pedido pela exequente para levantamento do valor depositado em juízo com dispensa de caução, no Agravo de Instrumento nº 1.0000-20.056991-1/006. No caso, o TJMG fundamentou que a caução poderia ser dispensada pelo juiz, desde que não resultasse em risco de dano grave de difícil ou incerta reparação. Todavia – como se tratava de irreversibilidade fática e de estar ausente demonstração de capacidade econômica da exequente de repor eventuais prejuízos causados – não houve a dispensa no caso em concreto, sendo aplicado o parágrafo único, do art. 521, do CPC. A seguir, trechos da ementa do acórdão:

[...] Ausente a demonstração da reversibilidade da situação fática e da capacidade econômica da exequente de repor eventuais prejuízos causados ao executado em decorrência do levantamento do numerário de elevada monta - superior a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) -, não há como dispensar a agravante da prestação de caução, em virtude do disposto no parágrafo único do art. 521 do CPC.

III - Recurso conhecido e não provido. (MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça. AI 1.0000-20.056991-1/006, Relator Des. Vicente de Oliveira Silva, 20ª Câmara Cível, julgamento em 19/10/2022)

Nesta esteira, no terceiro e último acórdão, proferido em âmbito do Agravo de Instrumento nº 1.0000.19.170669-6/003, em cumprimento provisório de sentença com recurso especial pendente de julgamento, o TJMG aplicou o parágrafo único, do art. 521, do CPC, a despeito de se tratar de verba de natureza alimentar, sendo fundamentada a decisão da seguinte forma: “[...] não obstante a natureza alimentar da verba, o que obstaría, em princípio, a exigência de caução, nos termos do art. 521, I, do CPC, ao caso se aplica o parágrafo único desse mesmo dispositivo legal” (MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. AI 1.0000.19.170669-

6/003, Relatora Des.^a Luzia Divina de Paula Peixôto, 11^a Câmara Cível, julgamento em 28/04/2021).

Em contraposição, destaca-se acórdão do TJMG, no Agravo de Instrumento nº 1.0000.21.066052-8/001, de ação indenizatória para reembolso de despesas com cirurgias e medicamentos, na qual o autor – que se encontrava idoso e com saúde fragilizada – requeria o levantamento dos valores depositados em juízo. No caso, a tutela de urgência havia sido deferida no ano de 2012, entendendo o tribunal que o levantamento dos valores depositados em juízo pela ré se mostrava correto, “sob pena de tornar completamente inócua a tutela concedida naquela ocasião. Nos termos do art. 521 do CPC, a caução prevista no inciso IV do art. 520 poderá ser dispensada, quando o credor demonstrar situação de necessidade” (MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça. AI 1.0000.21.066052-8/001, Relator Des. Baeta Neves, 17^a Câmara Cível, julgamento em 26/08/2021). Desse modo, diante da situação de necessidade demonstrada, a caução foi dispensada no caso.

Diferentemente da pesquisa de jurisprudência sobre a irreversibilidade da tutela, observa-se que, sobre a da execução provisória, houve menor incidência de aplicação do princípio da proporcionalidade. Outrossim, nenhum dos acórdãos apresenta soluções aptas ao estabelecimento de regras de ponderação pré-definidas.

Insta consignar, contudo, decisão com conteúdo mais sólido, proferida não pelo TJMG, mas sim pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo nº 443, sob relatoria do Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, que fornece, em síntese, o entendimento de que “é possível deferir o levantamento de valor em execução provisória, sem caucionar, quando [...] mesmo com perigo de irreversibilidade da situação, os danos ao exequente são de maior monta do que ao patrimônio da executada”. O REsp nº 1.145.353/PR (paradigma principal) foi julgado pela Segunda Seção do STJ em 25/04/2012 e publicado em 09/05/2012, isto é, ainda sob vigência do CPC/73.

A questão submetida a julgamento foi a possibilidade ou não de levantamento do depósito judicial, em execução provisória oriunda de ação de indenização por danos morais e materiais, no valor não excedente a 60 salários-mínimos, sem a prestação de caução, nos termos do art. 475-O, III e § 2º, I, do CPC/73¹² (situação de necessidade e créditos de natureza alimentar

¹² Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas:

[...]

III – o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.

ou decorrentes de ato ilícito), mesmo havendo o risco de irreversibilidade da medida. Consoante anotações do NUGEPNAC (Núcleo de Gerenciamento de Precedentes de Ações Coletivas), tratava-se de execuções provisórias nas ações de indenização pelo vazamento do oleoduto Olapa, que impossibilitou a pesca na Baía de Antonina e adjacências por seis meses.

No caso, a tese firmada pelo STJ foi de permitir a dispensa da contracautela para o levantamento do crédito, estando limitado, contudo, a 60 vezes o salário-mínimo¹³, sendo que, nos termos do voto do Relator, seria possível aplicar tal entendimento a outros casos de acidentes ambientais semelhantes (2012, p. 17 e 18).

Em suma, o que se extrai de todo o exposto da pesquisa jurisprudencial realizada é que a abertura de princípios a serem ponderados quando da análise de irreversibilidade e correlata dispensa de caução na execução provisória, de forma geral e como majoritariamente verificado, dificulta a adoção de soluções jurisprudenciais *a priori* e dá relevo à análise dos casos em concreto. Consoante lições de Marcelo Alexandre do Valle Thomaz sobre a jurisprudência do Tribunal:

O TJMG, na esteira do entendimento do STJ, considera que esse risco de irreversibilidade deve ser examinado à luz do princípio da proporcionalidade, ou seja, deve ser verificada cada situação, de forma que, diante da ponderação de direitos, e considerando especialmente a natureza do bem jurídico que se visa proteger por meio da tutela de urgência, esse requisito deva ou não ser considerado óbice ao deferimento da tutela de urgência [...] dependendo do bem jurídico em discussão, dada sua relevância (principalmente em questões relacionadas à saúde), esse requisito negativo (inexistência de risco de irreversibilidade da medida) deve ser mitigado. Logicamente, se a obrigação puder ser substituída por perdas e danos, fica afastado esse risco, de forma que o deferimento da tutela não fica impossibilitado. Questão interessante se coloca quando houver a possibilidade de irreversibilidade para ambas as partes (autor e réu) [...] nesse caso, devem-se ponderar os interesses que estão sendo discutidos, e decidir a favor de quem tiver o direito mais relevante, segundo os princípios jurídicos vigentes e as normas constitucionais. (THOMAZ, 2022, p. 6 e 7)

Finalmente, cumpre pontuar que, ainda sob a égide do CPC/73, Fernando Gama de Miranda Netto já apontava a necessidade de uma reforma legislativa quanto às irreversibilidades. Nas palavras do autor: “Destarte, numa futura reforma legislativa, deverá o legislador levar em conta as modalidades de irreversibilidade existentes, já que a disciplina do

§ 2º-A caução a que se refere o inciso III do caput deste artigo poderá ser dispensada:

I – quando, nos casos de crédito de natureza alimentar ou decorrente de ato ilícito, até o limite de sessenta vezes o valor do salário-mínimo, o exequente demonstrar situação de necessidade.

¹³ Tema Repetitivo nº 443, do STJ: “É permitido ao juiz da execução, diante da natureza alimentar do crédito e do estado de necessidade dos exequentes, a dispensa da contracautela para o levantamento do crédito, limitado, contudo, a 60 (sessenta) vezes o salário-mínimo”.

art. 273, § 2º, não traz soluções satisfatórias” (2005, p. 94)¹⁴. Enfim, consoante pesquisa realizada, é possível constatar que o tema merece melhor exploração pelo poder legiferante brasileiro¹⁵.

¹⁴ Insta consignar que, com o advento do novo Código, o autor mantém o seu mesmo posicionamento, da seguinte forma: “Em uma futura reforma legislativa, dever-se-ão levar em conta as hipóteses de irreversibilidade existentes, já que a disciplina do art. 300, § 3º, não traz soluções satisfatórias” (2019, p. 203).

¹⁵ Com efeito, Fernando Gama de Miranda Netto apresenta importante análise da questão valendo-se do direito comparado: “no CPC português de 1939, estipulava o art. 406, III: ‘O tribunal procurará manter o justo equilíbrio entre os dois prejuízos, o que a providência pode causar e o que pode evitar’”, “Na redação do art. 368, 2, do CPC português, Lei nº 41 de 2013 [...] conta que: ‘A providência pode, não obstante, ser recusada pelo tribunal quando o prejuízo dela resultante para o requerido exceda consideravelmente o dano que com ela o requerente pretende evitar’” (2019, p. 200). Ressalte-se, desta forma, a importância da análise do aspecto de *lege ferenda* do tema ora proposto, embora tal aspecto escape ao objeto da presente pesquisa e recomente uma abordagem científica autônoma.

6 CONCLUSÃO

O objetivo do presente trabalho foi analisar a efetividade da decisão judicial diante de casos em que se cogite de efeitos irreversíveis e a parte não tenha condições de prestar caução, como legalmente exigido.

Em seu desenvolvimento, verificou-se que a exigência legal de manutenção da caução, mesmo nas hipóteses do art. 521, quando houver possibilidade de a dispensa resultar manifesto risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, é mitigada por diversos autores, embora estes diverjam quanto às circunstâncias que ensejam tal mitigação: enquanto alguns defendem a não aplicação do parágrafo único, do art. 521, nos casos de situação de necessidade ou de verba de natureza alimentar, outros dão relevo à solução em caso concreto, pelo juiz, através da utilização do princípio da proporcionalidade. De todo modo, foi possível extrair que é uníssona a plausibilidade de mitigação da exigência legal, sob pena de se tornar inócuo o instituto das tutelas provisórias de urgência e da execução provisória.

Constatou-se, ademais, que não há uma reunião pronta e completa na literatura a respeito de critérios específicos e tangíveis que possam nortear o magistrado no momento da decisão.

A literatura jurídica, por um lado, estabelece alguns critérios que podem ser razoavelmente generalizados e servir de diretrizes ao juiz na análise de casos em concreto, tais como: i) os valores relativos à pessoa humana possuirão preferência sobre os valores de índole patrimonial; ii) comparação dos prejuízos econômicos entre partes iguais, de forma que aquele que for sofrer maior prejuízo deverá ser tutelado; iii) diante de partes desiguais, a providência deverá ser deferida a quem mais necessite da proteção; iv) quanto maior ou mais grave o risco de dano irreparável, menos se exigirá de chances de êxito do recurso interposto; v) possibilidade da dispensa parcial da prestação de caução; vi) análise das chances de êxito do recurso do executado.

Possível observar a presença constante de uma premissa subjacente, qual seja, aquela que confere destaque à análise de *impactos* da decisão judicial, ao encontro das expostas lições de Fernando Gama de Miranda Netto.

Soma-se, aos critérios anteriormente expostos, aquele estabelecido pelo STJ de que, em casos de acidentes ambientais semelhantes ao vazamento de oleoduto Olapa – que impossibilitou a pesca na Baía de Antonina e adjacências por seis meses –, tratando-se de crédito de natureza alimentar e situação de necessidade ou decorrentes de ato ilícito, haveria possibilidade da dispensa da contracautela para o levantamento do crédito, estando limitado, contudo, a 60 vezes o salário-mínimo, mesmo havendo o risco de irreversibilidade da medida.

De outro lado, a jurisprudência do TJMG tende a, se não aplicar a literalidade da lei e sacrificar a efetividade da decisão, prender a análise à aplicação do princípio da proporcionalidade à luz de cada caso em concreto. No tocante ao deferimento da tutela provisória, foi possível extrair alguns poucos critérios como a prevalência *a priori* do direito à saúde e à vida, em detrimento de princípios como o da segurança jurídica – a sustentar a vedação legal pertinente à irreversibilidade –, especialmente, mas não apenas, em casos que envolvam situações urgentes em que se postule providências médicas.

Consequentemente, a hipótese levantada foi confirmada, na medida em que a abertura de princípios a serem ponderados – quando da análise de irreversibilidade e correlata dispensa de caução na execução provisória – dificultou a adoção de soluções jurisprudenciais aptas a fornecerem diretrizes a serem consideradas pelo juiz na análise de outros casos análogos, conferindo relevo à análise dos casos em concreto.

Em adendo, constatou-se a necessidade de melhor exploração da discussão pelo Poder Legislativo, voltando-se a aprimorar a legislação, tornando-a mais contemplativa à complexidade dos efeitos irreversíveis das decisões judiciais, que não podem ter sua efetividade prejudicada por análise constitucionalmente superficial e baseada estritamente na irreversibilidade de seus efeitos.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Teresa Arruda; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Feres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres. **Primeiros Comentários ao Código de Processo Civil: Artigo por Artigo**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 20. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 [**Código de Processo Civil de 1973**]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm>. Acesso em: 03 jun. 2023.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado nº 40**. I Jornada de Direito Processual Civil. 2017. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1061>>. Acesso em: 03 jun. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2022**. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>>. Acesso em: 20 jun. 2023.

DAVID, Tiago Bittencourt de; BELUCCI, Gustavo Henrique Pacheco. Standards probatórios e tutelas de urgência. **Revista Eletrônica de Direito Processual - REDP**. Rio de Janeiro. Ano 16. Volume 23. Número 2. Maio - Agosto de 2022. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/62633/42390>>. Acesso em: 24 maio 2023.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17ª edição, v. 1. Salvador: JusPodivm, 2015.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno.; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil**: execução. 9ª. ed., v. 5. Salvador: JusPodivm, 2019.

ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS. **Enunciado nº 25**. Seminário O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil. 2015. Disponível em: <<https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERS%C3%83O-DEFINITIVA-.pdf>>. Acesso em 02 jun. 2023.

FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. **Enunciado n.º 419**. VIII FPPC. Florianópolis, 24, 25 e 26 de março de 2017. Disponível em: <<https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>>. Acesso em: 03 jun. 2023.

FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. **Enunciado n.º 497**. VIII FPPC. Florianópolis, 24, 25 e 26 de março de 2017. Disponível em: <<https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>>. Acesso em: 09 jun. 2023.

FRIAS, Maria Lúcia do Nascimento. A dupla face do princípio da proporcionalidade e irreversibilidade da tutela provisória no Código de Processo Civil/15. Direito Federal: **Revista da Associação dos Juizes Federais do Brasil (AJUFE)**, São Paulo, v. 30, n. 96, p.467-479, jan./jun. 2017. Disponível em: <<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/132891>>. Acesso em: 10 jun. 2023.

FUX, Luiz. A Tutela Antecipada nos Tribunais Superiores. **Revista da EMERJ**. Rio de Janeiro, v. 4, n. 13, p. 65-87, 2001. Disponível em: <<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/73445/tutelaantecipadatribunaisfuxEMERJ.pdf>>. Acesso em: 10 jun. 2023.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, André Vasconcelos; OLIVEIRA JR., Zulmar Duarte de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 5ª edição. ISBN 9786559644995. Rio de Janeiro: Forense, 2022. *E-book*. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644995>>. Acesso em: 07 jun. 2023.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, André Vasconcelos; OLIVEIRA JR., Zulmar Duarte de. **Processo de Conhecimento e Cumprimento de Sentença: Comentários ao CPC de 2015**. v. 2. 2. ed. ISBN 9788530981785. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018. *E-book*. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530981785>>. Acesso em: 07 jun. 2023.

GRECO, Leonardo. Cognição sumária e coisa julgada. **Revista Eletrônica de Direito Processual - REDP**. Volume X. Publicado em 10 ago. 2012. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/20351/14692>>. Acesso em 02 jun. 2023.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re) pensando a pesquisa jurídica: Teoria e prática**. 4. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil Comentado**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. *E-book*, 2023.

MAZINI, Paulo Guilherme. Aspectos relevantes das tutelas provisórias de urgência nos sistemas processuais brasileiro e português. **Revista Eletrônica de Direito Processual - REDP**. Rio de Janeiro. Ano 16. Volume 23. Número 1. Janeiro a Abril de 2022. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/64395>>. Acesso em: 22 jun. 2023.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 1.0000.22.294327-6/001**, Relator (a): Des. (a) Márcio Idalmo Santos Miranda, 1ª Câmara Cível, julgamento em 24/05/2023, publicação da súmula em 29/05/2023. Disponível em: <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=9&totalLinhas=69&paginaNumero=9&linhasPorPagina=1&palavras=irreversibilidade%20e%20tutela%20e%20exist%Eancia&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&dataPublicacaoInicial=01/01/2023&dataPublicacaoFinal=01/06/2023&dataJulgamentoInicial=01/01/2023&dataJulgamentoFinal=01/06/2023&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%Eancias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>>. Acesso em: 10 jun. 2023.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 1.0000.22.289348-9/001**, Relator (a): Des. (a) José Maurício Cantarino Vilela (JD Convocado), 9ª Câmara Cível, julgamento em 09/05/2023, publicação da súmula em 10/05/2023. Disponível em: <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=18&totalLinhas=69&paginaNumero=18&linhasPorPagina=1&palavras=irreversibilidade>>

%20e%20tutela%20e%20exist%EAncia&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&dataPublicacaoInicial=01/01/2023&dataPublicacaoFinal=01/06/2023&dataJulgamentoInicial=01/01/2023&dataJulgamentoFinal=01/06/2023&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>. Acesso em: 12 jun. 2023.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 1.0000.22.027659-6/001**, Relator (a): Des. (a) Márcio Idalmo Santos Miranda, 1ª Câmara Cível, julgamento em 24/05/2023, publicação da súmula em 25/05/2023. Disponível em: <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=4&totalLinhas=69&paginaNumero=4&linhasPorPagina=1&palavras=irreversibilidade%20e%20tutela%20e%20exist%EAncia&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&dataPublicacaoInicial=01/01/2023&dataPublicacaoFinal=01/06/2023&dataJulgamentoInicial=01/01/2023&dataJulgamentoFinal=01/06/2023&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>>. Acesso em: 13 jun. 2023.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 1.0000.22.235582-8/001**, Relator (a): Des. (a) Jair Varão, 3ª Câmara Cível, julgamento em 02/03/2023, publicação da súmula em 06/03/2023. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=51&totalLinhas=69&paginaNumero=51&linhasPorPagina=1&palavras=irreversibilidade%20e%20tutela%20e%20exist%EAncia&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&dataPublicacaoInicial=01/01/2023&dataPublicacaoFinal=01/06/2023&dataJulgamentoInicial=01/01/2023&dataJulgamentoFinal=01/06/2023&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>. Acesso em: 12 jun. 2023.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 1.0000.20.041134-6/009**, Relator (a): Des. (a) Newton Teixeira Carvalho, 13ª Câmara Cível, julgamento em 26/05/2023, publicação da súmula em 26/05/2023. Disponível em: <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=2&totalLinhas=69&paginaNumero=2&linhasPorPagina=1&palavras=irreversibilidade%20e%20tutela%20e%20exist%EAncia&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&dataPublicacaoInicial=01/01/2023&dataPublicacaoFinal=01/06/2023&dataJulgamentoInicial=01/01/2023&dataJulgamentoFinal=01/06/2023&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>>. Acesso em: 12 jun. 2023.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 1.0000.22.272994-9/001**, Relator (a): Des. (a) Vicente de Oliveira Silva, 20ª Câmara Cível, julgamento em 12/04/2023, publicação da súmula em 13/04/2023. Disponível em: <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=33&totalLinhas=69&paginaNumero=33&linhasPorPagina=1&palavras=irreversibilidade%20e%20tutela%20e%20exist%EAncia&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&dataPublicacaoInicial=01/01/2023&dataPublicacaoFinal=01/06/2023&dataJulgamentoInicial=01/01/2023&dataJulgamentoFinal=01/06/2023&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>>. Acesso em: 14 jun. 2023.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 1.0000.22.286357-3/001**, Relator (a): Des. (a) Áurea Brasil, 5ª Câmara Cível, julgamento em 09/03/2023, publicação da súmula em 09/03/2023. Disponível em:

<<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=16&totalLinhas=24&paginaNumero=16&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&listaRelator=0-9589&dataPublicacaoInicial=09/03/2023&dataPublicacaoFinal=09/03/2023&dataJulgamentoInicial=09/03/2023&dataJulgamentoFinal=09/03/2023&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>>. Acesso em: 14 jun. 2023.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 1.0000.22.117663-9/001**, Relator (a): Des. (a) Amorim Siqueira, 9ª Câmara Cível, julgamento em 08/11/2022, publicação da súmula em 16/11/2022. Disponível em:

<<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=4&totalLinhas=30&paginaNumero=4&linhasPorPagina=1&palavras=art.%20E%20521%20e%20CAU%20C7%20C3O&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&dataPublicacaoInicial=01/01/2020&dataPublicacaoFinal=01/06/2023&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&dataJulgamentoFinal=01/06/2023&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>> Acesso em: 12 jun. 2023.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 1.0000-20.056991-1/006**, Relator(a): Des. (a) Vicente de Oliveira Silva, 20ª Câmara Cível, julgamento em 19/10/2022, publicação da súmula em 20/10/2022. Disponível em:

<<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=5&totalLinhas=30&paginaNumero=5&linhasPorPagina=1&palavras=art.%20E%20521%20e%20CAU%20C7%20C3O&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&dataPublicacaoInicial=01/01/2020&dataPublicacaoFinal=01/06/2023&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&dataJulgamentoFinal=01/06/2023&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>> Acesso em: 13 jun. 2023.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 1.0000.19.170669-6/003**, Relator (a): Des. (a) Luzia Divina de Paula Peixôto, 11ª Câmara Cível, julgamento em 28/04/2021, publicação da súmula em 29/04/2021. Disponível em:

<<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=17&totalLinhas=30&paginaNumero=17&linhasPorPagina=1&palavras=art.%20E%20521%20e%20CAU%20C7%20C3O&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&dataPublicacaoInicial=01/01/2020&dataPublicacaoFinal=01/06/2023&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&dataJulgamentoFinal=01/06/2023&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>> Acesso em: 13 jun. 2023.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 1.0000.21.066052-8/001**, Relator (a): Des. (a) Baeta Neves, 17ª Câmara Cível, julgamento em 26/08/2021, publicação da súmula em 27/08/2021. Disponível em:

<<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=12&totalLinhas=30&paginaNumero=12&linhasPorPagina=1&palavras=art.%20E%20521%20e%20CAU%20C7%20C3O&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&dataPublicacaoInicial=>

01/01/2020&dataPublicacaoFinal=01/06/2023&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&dataJulgamentoFinal=01/06/2023&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&> Acesso em: 13 jun. 2023.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Pesquisa por Jurisprudência**. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&palavras=art.+E+521+e+CAU%C7%C3O&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&codigoOrgaoJulgador=&codigoCompostoRelator=&classe=&codigoAssunto=&dataPublicacaoInicial=01%2F01%2F2020&dataPublicacaoFinal=01%2F06%2F2023&dataJulgamentoInicial=01%2F01%2F2020&dataJulgamentoFinal=01%2F06%2F2023&siglaLegislativa=&referenciaLegislativa=Clique+na+lupa+para+pesquisar+as+refer%EAncias+cadastradas...&numeroRefLegislativa=&anoRefLegislativa=&legislacao=&norma=&descNorma=&complemento_1=&listaPesquisa=&descricaoTextosLegais=&observacoes=&linhasPorPagina=10&pesquisaPalavras=Pesquisar>. Acesso em: 12 jun. 2023.

MIRANDA NETTO, Fernando Gama de. **A ponderação de interesses na tutela de urgência irreversível**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

MIRANDA NETTO, Fernando Gama de. Técnica da ponderação e irreversibilidade das tutelas de urgência no Código de Processo Civil de 2015 (art. 300, § 3º). *In*: COSTA, Eduardo José da Fonseca; PEREIRA, Mateus Costa; GOUVEIA FILHO, Roberto Campos. (Org). **Tutela Provisória**. v.6. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. 21. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 15. ed. Salvador: Juspodivm, 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang; MITIDIERO, Daniel; MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SCHENK, Leonardo Faria. Contraditório e cognição sumária. **Revista Eletrônica de Direito Processual - REDP**. Rio de Janeiro. Ano 8. Volume 13. Janeiro a Junho de 2014. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/11924>>. Acesso em: 22 jun. 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2ª Seção. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. **Inteiro Teor do REsp nº 1.145.353/PR**, julgado em 25/04/2012, DJe em 09/05/2012. Disponível em:

<https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/IT/RESP_1145353_PR_1336602301434.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMCVA&Expires=1686614089&Signature=o7AKKZMarMG4exw2UzogD3EhfFQ%3D>. Acesso em: 12 jun. 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2ª Seção. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, **Tema Repetitivo nº 443**. REsp nº 1.145.353/PR, julgado em 25/04/2012, acórdão publicado em 09/05/2012. Disponível em:

<https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=443&cod_tema_final=443>. Acesso em: 12 jun. 2023.

TESHEINER, José Maria Rosa; THAMAY, Rennan Faria Krüger. Aspectos da Tutela Provisória: da Tutela de Urgência e Tutela da Evidência. Revista dos Tribunais Online.

Revista de Processo. Vol. 257/2016, p. 179-214, Jul/2016. Disponível em:

<<https://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b00000188a24ace888aa7eaf9&docguid=I7ab4324044c311e699b0010000000000&hitguid=I7ab4324044c311e699b0010000000000&spos=1&epos=1&td=275&context=29&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 09 jun. 2023.

THEODORO JR., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**, v. 3. 55. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

THOMAZ, Marcelo Alexandre do Valle. Considerações sobre a tutela de urgência e sobre a multa cominatória. **Revista eletrônica dos grupos de estudos da EJEJF** (Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes). Edição Tutelas Provisórias - v. 1, n1 (2022). TJMG. Publicado em 03/06/2022. Disponível em: <<https://ejef.tjmg.jus.br/wp-content/uploads/2022/06/Consideracoes-sobre-a-tutela-de-urgencia-e-sobre-a-multa-cominatoria.pdf>>. ISSN: 2764-6742. Acesso em: 03 jun. 2023.

WATANABE, Kazuo. **Da Cognição no Processo Civil**. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2000.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Antecipação da Tutela**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.